



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

e-mail: crosc@crosc.org.br - home-page: www.crosc.org.br

PARECER PROJUR/SC n.º 28/08

ASSUNTO – Prescrição de Medicamentos de Controle Especial por Cirurgiões-Dentistas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966 (regula o exercício da odontologia);
- Portaria 344, de 12 de maio de 1998 (dispõe sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

EMENTA

COMPETÊNCIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA PARA PRESCREVER MEDICAMENTOS E APLICAR ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS DE USO INTERNO E EXTERNO INDICADOS EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO, DENTRO DE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO.

DO OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo prestar esclarecimentos acerca da possibilidade do cirurgião-dentista prescrever os medicamentos listados nos anexos B1, B2 e C da Portaria 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Diante disso, pretende-se esclarecer, sob a égide da lei, a competência legal do cirurgião-dentista para prescrever os referidos medicamentos dentro de sua área de atuação.

É o relatório.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

e-mail: crosc@crosc.org.br - home-page: www.crosc.org.br

DO DIREITO

A competência do cirurgião-dentista está disposta na Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966, *verba legis*:

Art. 6º. Compete ao cirurgião-dentista:

(...)

II – **prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;**

(...)

VIII - **prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;**

(...) (sem grifo no original).

Cite-se, por oportuno, a análise do professor da Universidade de Pernambuco, Armando Hermes Ribeiro Samico¹, a respeito do art. 6º da Lei n.º 5.081/66:

A prescrição de especialidade farmacêuticas, bem como sua própria aplicação, de que cogita o inciso II, de uso interno ou externo, **tem o restritivo indicadas em Odontologia** e está correto. Implicitamente entende-se que o cirurgião-dentista não deve prescrever medicações para o tratamento de patologias que não sejam de seu território legal de atividade. **Isto não que dizer, ressalve-se, que se exija que no rótulo ou na bula tenha-se específica referência: indicada em Odontologia.** Nem muito menos se restringiu à prescrição e à aplicação de medicamentos que, indicados no tratamento de males de competência do cirurgião-dentista, também o sejam para patologias de outros sistemas ou órgãos, que no arsenal terapêutico tem-se inúmeras especialidades (antibióticos, quimioterápicos, vacinas, hemostáticos, analgésicos, substâncias ditas entorpecentes etc.). Há, contudo, de se prover o cirurgião-dentista de conhecimentos necessários para tal missão, o que se faz na graduação e se amplia na pós-graduação.

¹ SAMICO, Armando Hermes Ribeiro; MENEZES, José Dilson Vasconcelos de; SILVA, Moacyr da. **Aspectos éticos e legais do exercício da odontologia**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia, 1990. p. 18 e 19.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

e-mail: crosc@crosc.org.br - home-page: www.crosc.org.br

Em consonância com a Lei supramencionada, a vigilância sanitária editou portaria que aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, Portaria n.º 344/98, da qual destacam-se os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA

Art. 38 As prescrições por cirurgiões-dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.
(...).

DA RECEITA

Art. 54 A prescrição de medicamentos a base de substâncias antiretrovirais (lista "C4"), só poderá ser feita por médico e será aviada ou dispensada nas farmácias do Sistema Único de Saúde, em formulário próprio estabelecido pelo programa de DST/AIDS, onde a receita ficará retida. Ao paciente, deverá ser entregue um receituário médico com informações sobre seu tratamento. No caso do medicamento adquirido em farmácias ou drogarias será considerado o previsto no artigo anterior.
Parágrafo único. Fica vedada a prescrição de medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais)², deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por médico veterinário ou cirurgiões-dentistas.

Art. 55 As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (pscoatrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos:

(...)

§ 1º As prescrições por cirurgiões-dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

² Delavidina; Didanosina (ddl); Efavirenz; Estavudina (d4T); Indinavir; Lamivudina (3TC); Nelfinavir; Nevirapina; Rtonavir; Saquinavir, Zalcitabina (ddC) e Zidovudina (AZT).



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

e-mail: crosc@crosc.org.br - home-page: www.crosc.org.br

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o cirurgião-dentista, desde que em razão de sua atuação profissional, poderá prescrever todo tipo de medicamento, exceto os indicados na lista "C4" da Portaria 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por derradeiro, frisa-se que a ressalva da legislação diz que a prescrição deve ter indicação em Odontologia e, quanto a única vedação sem restrições, que a base do medicamento não pode ser qualquer das citadas na lista "C4".

Florianópolis, 30 de outubro de 2009.

Alexandre Beck Monguilhott

OAB/SC 12.474

Kátia Regina dos Anjos

OAB/SC 9.185